



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 75, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 044/2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Roraima, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto posto em análise tem como núcleo o seu Art. 1º, que cria a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede de ensino.

Os Arts. 2º e 4º do Autógrafo descrevem os conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da respectiva Política, os quais estão em consonância com o ordenamento.

Todavia, é importante a discussão quanto a determinação contida no seu **Art. 3º e parágrafo único**, que se mostram incompatíveis com os ditames constitucionais, uma vez que incumbirá ao Poder Executivo a formação de grupos a fim de viabilizar a coordenação da citada Política Estadual de Incentivo, além disso o Autógrafo consigna que o programa contará com equipe de docentes da própria escola pública, ou seja, causa indiscutivelmente novas responsabilidades e atribuições à Secretaria de Educação do Estado.

Nesse contexto, cabendo a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED o desempenho de tais funções, haveria, por consequência, a geração de obrigação à Administração, o que resultaria não só em aumento de despesas, mas também em invasão da seara administrativa e, obviamente, haveria invasão de competência, especificamente no que tange aos arts. 62, IV e 63, V, da Constituição do Estado:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei (...)

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de

Como dito, o Art. 3º do Projeto em questão – ainda que revestido de boas intenções – adentra em matéria que o Legislativo não possui competência para dispor, porquanto no momento em que estabelece ao Estado a formação de equipe de docentes da própria escola pública com o fim de iniciar a execução da política na rede de ensino, passa a interferir diretamente nos atos de gestão atribuídos somente ao Chefe do Poder Executivo. Demonstrando-se, portanto, que o veto ao referido artigo é a medida mais acertada, ante a criação de novas responsabilidades e atribuições aos órgãos que compõem a Administração Pública.

É medida imperiosa fazer tais apontamentos conquanto há previsão constitucional de que cabe privativamente ao Governo do Estado dispor sobre a *organização e funcionamento da Administração Pública Estadual*, na forma da Lei.

Cabe essencialmente à Administração Pública e, não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência da criação da proposição em análise. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV.

Portanto, conforme as razões aqui expostas, disponho pela SANÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 044/2022, ocasião em que faço recair VETO PARCIAL ao art. 3º, bem como seu parágrafo único, nos termos do Art. 43, § 1º, da Constituição do Estado de Roraima..

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 27/12/2022, às 12:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **7217863** e o código CRC **F3E2F9D0**.